# PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

"Campo de Golfe do Parque do Redondo"

Estudo Prévio

# INTRODUÇÃO

Com objectivo de dar cumprimento à actual legislação de Avaliação de Impacte Ambiental, Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a Câmara Municipal de Redondo, enquanto entidade licenciadora do projecto, remeteu, no dia 21 de Janeiro de 2008, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), na qualidade de Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projecto em fase de Estudo Prévio do "Campo de Golfe do Parque do Redondo – *Golf and Lake Resort*", cujo proponente é a própria Câmara Municipal do Redondo.

A equipa responsável pela elaboração do EIA foi a empresa PROCESL – Engenharia Hidráulica e Ambiental, Lda.

A CCDR-Alentejo instruiu o respectivo processo de AIA, pelos Ofícios n.º 026/DSGA/DAAmb/2008, de 31 de Janeiro, n.º 027/DSGA/DAAmb/2008, de 31 de Janeiro, e n.º 028/DSGA/DAAmb/2008, de 31 de Janeiro nomeando a Comissão de Avaliação (CA), ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, constituída pelas seguintes entidades, que nomearam os respectivos técnicos:

- CCDR-Alent.- alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º: Arq.ª Cristina Salgueiro; e como suplente Eng.ª
  Joana Venade;
- CCDR-Alent.- alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º: Arq.º José Luís Faustino;
- Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º: Drª. Leonor Rocha;
- Instituto da Água alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º: Engº. Paulo Machado.

O prazo previsto no ponto 3 do artigo 13º do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, para a CA se pronunciar sobre a conformidade do EIA, termina a 3 de Março de 2007.

A 28 de Fevereiro de 2007 efectuou-se a reunião da Comissão de Avaliação (CA) para decidir sobre a conformidade do EIA, tendo estado presentes a Presidente da CA e a representante do IPA.

# Enquadramento legal

O projecto está incluído no Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, nomeadamente na alínea f) do n.º 12, ou seja, "Campos de Golfe".

## Análise da Conformidade do EIA

O Projecto do Campo de Golfe do Parque do Redondo localiza-se no distrito de Évora, concelho do Redondo, e situa-se nas imediações da albufeira da barragem da Vigia, entre a margem esquerda do braço direito da albufeira (ribeira do Alcorovisco) e a Estrada Nacional 381.

O projecto tem como objectivo dar continuidade a um projecto turístico localizado em zona adjacente à albufeira da Vigia, enquadrando-se o mesmo nas definições constantes do Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia (POAV). Este projecto contempla entre as várias actividades lúdicas associadas, a construção de um campo de golfe de 18 buracos.

Da análise do Projecto em Fase de Estudo Prévio e do EIA, a CA considera que não foram atingidos os objectivos da Avaliação Ambiental, expressos no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, nomeadamente, obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos e indirectos sobre o ambiente e avaliar os impactes ambientais significativos decorrentes do projecto com vista a garantir a eficácia das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes previstos.

A CA considerou ainda que não foi atingido o conteúdo mínimo do EIA, de acordo com o estipulado no Anexo III do mesmo diploma, no que se refere aos seguintes aspectos:

#### Ponto 1

# Relativamente aos objectivos e justificação do Projecto

- Não são apresentadas alternativas assim como a sua caracterização, fundamentação e análise comparativa ou a justificação da não apresentação das mesmas.
- Não são identificados e avaliados os impactes cumulativos do projecto, no que se refere aos diferentes factores ambientais.
- Não é apresentada uma articulação da análise dos vários factores ambientais relevantes.
- Não é avaliada a fase de desactivação do projecto com apresentação das respectivas medidas de minimização.
- Não constam os programas de monitorização face aos impactes ambientais relevantes.

# Cartografia

- Não é apresentada peça desenhada com a marcação do local a afectar ao estaleiro, locais de empréstimo, e depósitos de terras, e identificar, ainda, a área destinada à armazenagem de resíduos enquanto aguardam transporte para o destino final, para as fases de construção e exploração.
- Não é efectuado o enquadramento do campo de golfe e o projecto complementar.

- Não é apresentada uma Carta da Bacia Visual, com apresentação das classes de visibilidade a partir das vias de acesso e pontos notáveis).

### Relativamente aos descritores

## Arqueologia

1. Não é apresentado o Relatório relativo ao factor património.

# Tipo e Uso do Solo

2. O EIA não quantifica a ocupação do solo afectada/a afectar pelo projecto; os valores de área e de percentagens apresentados não são claros. Dada a ausência de documento comprovativo, não é possível concluir se terá sido solicitada autorização para o abate de olival, à Direcção Geral dos Recursos Florestais.

#### Domínio hídrico

Relativamente a este factor, considera-se que não foram apresentados os seguintes elementos:

- 3. alternativa para a rega do campo de golfe caso se verifique uma série de anos secos.
- 4. descrição de cada origem das águas residuais, no campo de golfe, durante as fases de construção e exploração;
- 5. definição dos caudais de água residual previstos para o campo de golfe, discriminados por origem de efluente e por fase do projecto (construção/exploração);
- 6. caracterização qualitativa das águas residuais provenientes do campo de golfe, discriminados por origem de efluente e por fase do projecto (construção/exploração);
- 7. descrição sucinta das redes de drenagem de águas residuais e de águas de rega e pluviais previstas para o campo de golfe (especial atenção à drenagem dos *greens*).
- 8. descrição da constituição e do funcionamento da ETAR, onde serão tratadas as águas residuais do campo de golfe, assim como a especificação da capacidade de tratamento instalada.
- 9. esclarecimentos sobre a capacidade de armazenamento dos lagos e quais são as bases de dimensionamento e funcionamento dos mesmos.
- 10. esclarecimentos sobre o destino final da água armazenada nos lagos em caso de esvaziamento ou condições meteorológicas excepcionais, nomeadamente precipitação intensa.
- 11. uma descrição da ETAR a construir e do respectivo sistema de tratamento terciário que o proponente preconiza.
- 12. as medidas referentes à recuperação de linhas de águas afectadas pela implementação do projecto.
- 13. medidas de minimização para o factor recursos hídricos referentes à fase de construção, de forma a minimizar as afectações decorrentes da circulação de maquinaria e transportes, construção de acessos, travessias necessárias, etc.
- 14. as medidas para a fase de exploração do projecto.
- 15. as directrizes do Plano de Monitorização para os recursos hídricos (águas superficiais e subterrâneas), nem referência aos parâmetros a monitorizar e qual a respectiva periodicidade, de forma a monitorizar o tratamento das águas residuais e avaliar o impacte do empreendimento turístico nas águas superficiais e subterrâneas.
- 16. esclarecimentos sobre quais são os procedimentos e taxas de aplicação correctas, bem como as dosagens adequadas, no que se relaciona com a aplicação de pesticidas e fertilizantes.
- 17. um plano de rega fundamentado, considerando um cenário sem restrições ao consumo de água da albufeira da Vigia e outro cenário restritivo e onde sejam claramente indicados os circuitos hidráulicos de captação, armazenamento, rega, drenagem do golfe, rede de drenagem e tratamento de águas residuais, etc.

- 18. os dados actuais dos volumes armazenados e consumidos na albufeira da Vigia.
- 19. as previsões de consumos de água para o horizonte do projecto, nem a clarificação de se as previsões efectuadas consideram os consumos previstos para o projecto complementar ao campo de golfe.
- 20. Não é efectuada uma referência acerca da duração da fase de implantação do relvado e em que época do ano ocorrerá.
- 21. Não é analisada a contribuição sazonal e anual, das diferentes origens de água para rega do campo de golfe.
- 22. Relativamente à origem de água na albufeira da Vigia, não são indicadas as características da captação (local, tipo, modelo de exploração e gestão dos caudais captados, etc.).
- 23. Refira-se que pretendendo este projecto utilizar água captada na albufeira da Vigia, associando-se à respectiva Associação de Regantes (ponto 3.6.10.3.2, pág.ª 34), com base no disposto na Lei da Água, não poderá ser "negociado" o preço da água consumida com esta Associação, devendo os volumes utilizados vir a ser objecto de futura tarificação (taxa de recursos hídricos), com base em legislação a publicar.
- 24. A referência à legislação sobre recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de Fevereiro já revogado ponto 5.12.3, pág.ª 131), não se encontra actualizada.
- 25. A referência às competências do Instituto da Água (INAG), constantes do ponto 7.12.2 (pág.ª 171), é errada, devendo ser assimilados os conceitos e disposições constantes da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 e Dezembro) e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que enquadra a atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos.
- 26. Face ao referido sobre as disponibilidades hídricas, o EIA não permite esclarecer como se procederá à satisfação das necessidades de rega do campo de golfe, não constando igualmente a apresentação de alternativas para a rega do campo de golfe.
- 27. Não são avaliados os impactes do projecto ao nível dos usos da água, face às disponibilidades hídricas existentes.
- 28. Não é indicado o destino final e o tratamento previsto para as águas residuais provenientes de cada origem, durante as fases de construção e exploração;
- 29. Não é efectuada uma caracterização qualitativa das águas residuais provenientes do campo de golfe.

## Paisagem

- 30. Não é efectuada uma análise da capacidade de absorção visual (considerando os indicadores: permeabilidade visual e acessibilidade visual ao projecto) da área a intervencionar, tendo por base a classificação das unidades de paisagem presentes na área a afectar ao mesmo.
- 31. Não é apresentada (sob forma de quadro), uma avaliação dos impactes na paisagem, para a fase de construção, quanto à sua magnitude e significância e reversibilidade decorrentes das seguintes acções:
- a) alteração da utilização e função dos espaços;
- b) remoção do coberto vegetal;
- c) implantação de estaleiros, áreas de apoio à obra e circulação de veículos;
- d) movimentação de terras (aterros, escavações e terraplenagens);
- e) construção de acessos;
- f) construção das redes de infra-estruturas;
- g) construção das zonas de jogo do campo de golfe;
- h) realização da implementação da proposta de integração paisagística.

- 32. Não é apresentada em forma de quadro, uma avaliação dos impactes na paisagem, para a fase de exploração, quanto à sua magnitude e significância e reversibilidade decorrentes de:
- a) alteração da utilização e função dos espaços;
- b) implantação de novas infraestruturas e equipamentos;
- c) manutenção dos espaços verdes;
- d) exploração do campo de golfe;
- e) alteração da composição das espécies florestais;
- f) preservação de habitats.
- 33. Não são avaliados e descritos os impactes cumulativos tendo em consideração o conjunto e impactes visuais que advêm de acções continuadas e projectos existentes e propostos, para a área em estudo e sua envolvente directa.
- 34. Não é apresentado um Plano de Gestão e Manutenção dos espaços verdes, e forma a garantir a integração paisagística e valorização do golfe.

# Uso do Solo

- 35. Ausência de uma quantificação (ha e em percentagem) e classificação das classes de uso do solo e de capacidade de uso do solo a afectar às diferentes unidades constituintes do projecto assim como referência às suas limitações no que concerne à implantação do projecto.
- 36. Não é apresentada uma quantificação das áreas de sobreiro e outras espécies florísticas com estatuto de protecção a afectar às diferentes unidades do projecto, tendo em consideração o cumprimento das disposições legislativas em vigor (Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho).
- 37. Não é efectuada uma avaliação dos impactes para a fase de construção (decorrentes da remoção do coberto vegetal, alteração do uso do solo, implantação de estaleiros, construção do campo de golfe, movimentação de terras) exploração e desactivação do projecto resultantes da afectação das classes de uso do solo quanto à sua magnitude e significância e reversibilidade.

### Resíduos ·

- 38. Não é apresentado um Plano de Gestão de Resíduos onde conste:
- a) o enquadramento da tipologia dos resíduos, com indicação da sua origem, das condições de armazenagem e da operação de gestão de resíduos final, para as fases de construção e exploração, bem como efectuada a sua classificação, nos termos da Portaria n.º 209/2004, de 03 de Março;
- b) a indicação dos locais destinados à armazenagem temporária de resíduos para as fases de construção e exploração;
- a indicação dos aspectos construtivos (existência de redes de drenagem de escorrências, de áreas impermeabilizadas e cobertas) das zonas destinadas à armazenagem temporária de resíduos na área de estaleiro;
- d) uma listagem das medidas a implementar na fase de construção, que impeçam a contaminação dos solos ou água, associada à gestão de resíduos;
- e) a indicação dos mecanismos de remoção de terras e solos contaminados em caso de acidente;

- f) a indicação do sistema de tratamento das águas provenientes da lavagem das autobetoneiras (caso esta operação esteja prevista para a área afecta ao estaleiro);
- g) a indicação do destino previsto para as terras sobrantes, que não sejam reutilizadas na obra.
- 39. Não é apresentada a descrição dos impactes ambientais expectáveis decorrentes da produção de resíduos, e as respectivas medidas de minimização específicas, tendo em conta as acções/operações de onde os mesmos podem resultar.

## Ordenamento do Território

40. No que se refere a este factor, o projecto em apreço enquadra-se num loteamento com antecedentes nesta CCDR. Apesar de no EIA ser efectuado um correcto enquadramento do projecto nos Instrumentos de Gestão Territorial (IGTs) em vigor para a área em estudo, no que concerne ao POAV, é referido o enquadramento do campo de golfe na Zona Mista e na Rede de Protecção e Valorização Ambiental. No regulamento deste Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) é clara a compatibilização do golfe com a Zona Mista, sendo que no que se refere à compatibilização com a Rede de Protecção e Valorização Ambiental, não são apresentados esclarecimentos relativos à compatibilidade do projecto com a mesma.

Refira-se que o loteamento só contempla Zona Mista, e que a área do golfe que abrange área da Rede de Protecção e Valorização Ambiental, também se encontra (parcialmente) abrangida por Reserva Ecológica Nacional (REN) o que não e afigura como um uso compatível com a legislação em vigor.

- 41. Não são identificadas as condicionantes ao uso do solo constantes no Plano Director Municipal (PDM) do Redondo.
- 42. Não é efectuada uma identificação das classes de Espaço do PDM a afectar ao projecto.
- 43. Não é efectuada uma quantificação (em ha e em percentagem) das classes respectivas de solos pertencentes à Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) e sua afectação às diferentes áreas constituintes do campo de golfe (Greens, Tee, Roughs, etc.).
- 44. Não são avaliados os impactes no ordenamento do território para as fases de construção e exploração do projecto referentes:
- a) à alteração do uso do solo,
- b) alteração de uso ao nível de ordenamento do território,
- c) afectação de áreas associadas a restrições de utilidade pública,
- d) adequação do fluxo de tráfego na rede viária de acesso ao empreendimento
- e) adequação às grandes linhas programáticas de desenvolvimento local e regional definidas pela legislação em vigor.

## Resumo Não Técnico

- **45.** Apreciado o Resumo Não Técnico (RNT) e tendo presentes as recomendações constantes nos "Critérios de Boa Prática para Elaboração e Avaliação de Resumos não Técnicos" referidos na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, é de referir:
- a) A capa ou cabeçalho do RNT não contem a seguinte informação:
- b) Identificação clara do dono de obra;
- c) Identificação clara da entidade responsável pela elaboração do EIA (PROCESL ou Tectónica?);

- d) Na página 1, as designações do proponente e do projecto não são correspondentes às que figuram na capa e na nota de envio. Questiona-se o sentido de apresentação de contactos no RNT.
- e) Ainda, na página 1 é feita referência a que a equipa técnica é indicada no início do volume do RNT, o que não se verifica, nem faz sentido indicar.
- f) No antepenúltimo parágrafo da página 12 é atribuída ao Instituto da Água uma competência que é da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e que, futuramente será da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo.
- g) Não é esclarecedor o teor dos parágrafos 5 e 7 da página 12, quanto à alegada compatibilidade do campo de golfe com o POAV, e quanto ao enquadramento do projecto nos princípios da REN.
- h) Não é apresentada uma descrição sintética das medidas de minimização propostas, em especial as associadas à exploração do campo de golfe (rega, consumos de água, prevenção da degradação dos recursos hídricos, etc.)
- i) A origem de água para rega não consta na descrição do projecto.

### Sócio-economia

46. Não é feita referência ao número depostos de trabalho a criar, para as fases de construção e exploração do projecto.

## Conclusão

Em suma, não tendo sido atingidos os objectivos da AIA, verificando-se a ausência de apresentação de alternativas e a sua justificação, e uma correcta avaliação dos impactes expectáveis em factores ambientais que se consideram fundamentais para proceder à avaliação neste tipo de projectos, como sejam a Paisagem, o Ordenamento do Território, o Domínio Hídrico, a CA conclui que está perante uma lacuna metodológica, já que condiciona todo o capítulo da avaliação de impactes e, consequentemente, a própria definição das medidas de minimização.

Assim, face ao anteriormente referido e de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 12.º do Decreto Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 8 de Novembro, a CA pronuncia-se pela *desconformidade* do EIA, relativo ao projecto "Campo de Golfe do Parque do Redondo", o que de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 13º, do mesmo diploma, determina o encerramento do processo.

